



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900003008493

INTERESSADO: GERÊNCIA DE TECNOLOGIA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO

DESPACHO Nº 1413/2019 - GAB

EMENTA: 1. CONTRATAÇÃO DIRETA. 2. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (ART. 24, II, LGL). 3. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (MÓDULOS PARA CONEXÃO DE FIBRA APAGADA). 4. CONTROLE DE JURIDICIDADE DO PROCEDIMENTO AQUISITIVO (ART. 33 DA LEI ESTADUAL 17.928/2012). 5. REGULARIDADE JURÍDICA DO FEITO.

1. Trata-se de procedimento de **dispensa de licitação em razão do valor**, com fundamento no art. 24, II, da Lei Geral de Licitações (LGL), visando à aquisição de equipamentos de informática (módulos para conexão de fibra apagada), conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência (8658853), pelo valor estimado de **R\$ 1.328,69** (um mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos).

2. Os autos foram regularmente instruídos, além do citado Termo de Referência, com a documentação comprobatória dos pressupostos elencados no art. 33 da Lei Estadual 17.928/12 (LEL), entre outras, nomeadamente: justificativa para a contratação direta (8610451); planilha demonstrativa da média de preços cotados conforme o art. 88-A da LEL (8658411); aviso da dispensa no ComprasNet.Go, que no entanto ficou deserto (8753654 e 8753716); adjudicação da proposta formulada por Teracom Telemática S/A, no valor de **R\$ 741,29 (setecentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos)**; documentação orçamentária adequada ao valor da proposta adjudicada (8777588, 8777754 e 8778527); habilitação jurídica e fiscal da contratada (8756374 e 8756445); e, manifestação da Gerência de Suprimentos e Frotas (8699065 e 8758143).

3. Em oportunidade anterior, o feito foi convertido em diligência para que a **Gerência de Compras e Apoio Administrativo** desta Casa justificasse a não aplicação ao feito do regramento contido no art. 10, III, da LEL¹, em alinhamento ao art. 170, IX, da CR/88², confere às Microempresas e de Pequeno Porte (8843417).

4. Em resposta consignou-se no **Despacho nº 116/2019 GECAP** (8891671) o seguinte:

"(...)

3. A par disso, em que pese a Justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL (evento nº 8868601), obtempera-se que na sessão da Oferta de Compra nº 45376, realizada em 26/08/2019, identificou-se única proposta, registrada no Sistema Eletrônico de Gestão de Compras (COMPRASNET.GO) pela empresa Nova Computadores e Tecnologia Ltda., enquadrada como **Microempresa** (evento nº 8753614), no valor total de R\$ 1.363,00 (mil trezentos e sessenta e três reais), conforme Mapa de Apuração (evento nº 8753716).

4. Com embargo, a proposta ofertada pela referida empresa no resoluto procedimento estava superior ao valor de referência, o que oportunizou inclusive o empreendimento de negociação da CPL para redução do valor ao parametrizado para a pretendida contratação (vide Despacho nº 60.771/2019-SSL/SEAD, evento nº 8699065), qual seja, R\$ 1.184,34 (mil cento e oitenta e quatro e trinta e quatro reais), todavia, não logrou-se êxito na tratativa em questão (evento nº 8753654).

5. Desta forma, considerando que o tratamento diferenciado e simplificado dispensado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecido nos arts. 7º a 9º, da Lei Estadual nº 17.928/2012, não se aplica, em especial, quando não for vantajoso para a Administração Pública, ocasião em que, mesmo após constatado posteriormente, seja obtido resultado com preço superior ao de referência, consoante art. 10, inciso II, c/c § Único, da Lei Estadual nº 17.928/2012 (8756929).

(...)"

5. Pois bem, tenho para mim que restou plenamente justificada a precificação da presente contratação e, em que pese a tentativa de negociação entabulada com a Microempresa Nova Computadores e Tecnologia Ltda., esta não conseguiu chegar ao valor estimado pela Administração Pública, permitindo-se, com isso, a contratação de proponente distinta, mesmo que não enquadrada na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, dando-se com isso, integral concreção ao disposto no inciso III do art. 10 da Lei Estadual nº 17.928/2012, haja vista que o texto legal faz uso do vocábulo "preferencialmente", razão pela qual ressalva-se, apenas, a fundamentação reportada no item 5 do **Despacho nº 116/2019 GECAP**. Outrossim, válida se mostra a substituição do instrumento do contrato por Nota de Empenho (8778527), nos termos do art. 62 da Lei n. 8.666/93.

6. Dessa forma, face ao atendimento dos requisitos legais pertinentes, e considerando o teor do item 5 do **Despacho n. 451/2019 GAB** (6624298), que se aplica à espécie, **ratifico** o fundamento da dispensa (art. 24, II, da Lei n. 8.666/93); outrossim, consoante o art. 34 da Lei Estadual n. 17.928/2012 c/c art. 26, *caput*, da Lei n. 8.666/93, não é necessária a publicação desta manifestação no Diário Oficial do Estado - sem prejuízo da publicação do extrato do ajuste.

7. Restituam-se os autos à **Gerência de Compras e Apoio Administrativo** desta Casa, para ciência e providências cabíveis.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 18/09/2019, às 16:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8919541** e o código CRC 5475F2F6.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010 - GOIANIA -
GO - S/C



Referência: Processo nº 201900003008493

SEI 8919541